

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.781 - RJ (2023/0092357-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES - MG059369  
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incalculáveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos – de ordem material e moral –, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos

# Superior Tribunal de Justiça

stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microsistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no *quantum* previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relatora

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.781 - RJ (2023/0092357-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
                  DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
                  VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
                  BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
                  ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

## RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por VALE S.A., fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJRJ.

Recurso especial interposto em: 9/11/2022.

Concluso ao gabinete em: 20/4/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS em face de VALE S.A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e, como consequência, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, I, do CPC.

Acórdão: o TJRJ, por maioria, deu provimento à apelação interposta por MÁRCIO FRANCISCO DOS SANTOS para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento da execução, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em representação das vítimas e seus familiares da tragédia ocorrido em Brumadinho. Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade

# Superior Tribunal de Justiça

ativa. Necessidade de reforma do julgado. Legitimidade ativa e interesse de agir, nos aspectos necessidade e adequação, para o manejo da execução individual suficientemente demonstrados, na forma dos artigos 778 e 784, inciso IV do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (e-STJ fls. 410-415).

Embargos de declaração: opostos por VALE S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: aponta violação aos art. 7º, 9º, *caput*, 10, 331, § 1º, 803, II, e 17, 492, 783 e 786, *caput*, 917, I, do CPC e arts. 5º e 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como dissídio jurisprudencial.

De início, aduz a existência de litispendência entre a presente ação e o proc. nº 5003070-55.2022.8.13.0090/RJ.

Sustenta a ilegitimidade do recorrido para executar o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela VALE (recorrente) e a DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Refere que MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (recorrido) não subscreveu o título que pretende executar e não integra a relação jurídica dele decorrente, sendo a legitimidade para firmar e executar o TAC atribuída apenas aos órgãos públicos.

Aduz, ainda, a ausência de interesse de agir do recorrido, sob os fundamentos de que (I) o TAC regula indenização pecuniária extrajudicial e não serve de parâmetro para outras modalidades de reparação judicial; (II) o título não goza de certeza, liquidez e exigibilidade; (III) não houve comprovação de que a recorrente descumpriu o TAC; e (IV) há a necessidade de prévia liquidação para estabelecer se o recorrido é beneficiário do TAC e qual o montante indenizatório a que faz jus.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão estadual e extinguir o processo de execução.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJRJ admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 814-816).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Parecer do MPF: pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.781 - RJ (2023/0092357-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO CÓRREGO DO FEIJÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A VALE S.A. E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO INDIVÍDUO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO TÍTULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. QUANTIAS LÍQUIDAS E ILÍQUIDAS. EXECUÇÃO DE MONTANTE ESPECÍFICO. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/11/2022 e concluso ao gabinete em 20/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

3. A falta de apreciação pelo Tribunal de origem de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incomensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos – de ordem material e moral –, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos stricto sensu e direitos individuais homogêneos. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, por meio do qual esta se

comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

5. Interpretação consentânea com a finalidade protetiva das normas do microsistema dos processos coletivos relaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Assim, há legitimidade dos indivíduos para executar individualmente o Termo firmado por ente público que verse sobre direitos individuais homogêneos.

6. O Termo de Ajustamento de Conduta ora examinado apresenta características peculiares, pois alberga tanto obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, quanto obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização aos referidos indivíduos. No que diz respeito à obrigação de pagar, existem duas formas de quantificação dos danos: (I) danos que precisam de liquidação e (II) danos que já estão quantificados e, portanto, líquidos.

7. Hipótese em que o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7 do Termo de Ajustamento de Conduta, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo. Trata-se, portanto, de obrigação líquida e que pode ser reivindicada por meio de execução de título extrajudicial. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no *quantum* previsto no TAC.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.059.781 - RJ (2023/0092357-2)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
                  DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
                  VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
                  BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
                  ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

## VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir (I) se há litispendência, (II) se o indivíduo é legítimo para executar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a VALE S.A, e (III) se o referido TAC goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

### 1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A partir do exame das principais peças processuais, verifica-se que recorrente não suscitou e o acórdão recorrido não decidiu acerca da suposta litispendência entre a presente demanda e o Processo nº 50040916620228130090, caracterizando indevida inovação recursal.

2. No particular, o Tribunal de origem, ao examinar os embargos de declaração opostos pela recorrente, consignou que:

“De fato, a questão da litispendência não foi tratada no Acórdão recorrido, contudo, não se pode falar em omissão, vez que não havia sido suscitada por qualquer das partes.

Com relação ao tema, não foi trazido aos autos qualquer elemento de prova acerca da existência de processo idêntico na 2ª Vara Cível da Comarca de Brumadinho/MG, como alega a ré, logo, não há possibilidade de

# *Superior Tribunal de Justiça*

reconhecimento da litispendência neste momento processual, o que não impede, contudo, que seja suscitada pela parte perante o Juízo que irá processar a execução na 17ª Vara Cível desta Comarca.” (e-STJ fl. 570-572) (grifou-se)

3. De acordo com o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Sobre o tema: AgInt nos EREsp 1.472.611/CE, Corte Especial, DJe 14/12/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.324.333/PR, Terceira Turma, DJe 21/3/2019; AgInt no AREsp 1.352.836/SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

4. Diante desse cenário, não deve ser conhecido o recurso no ponto.

## 2. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

5. O Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta corresponde a ato administrativo consensual, por meio do qual determinado ente público, autorizado pelo art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, estabelece negociações com determinada(s) pessoa(s) jurídica(s) a fim de que ajuste(m) suas condutas às exigências legais, bem como repare(m) eventuais danos causados à coletividade.

6. Inclusive, o TAC apresenta eficácia jurídica de título executivo extrajudicial, sendo desnecessário ato homologatório pelo Judiciário para sua exigibilidade. Confira-se as disposições pertinentes na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I - o Ministério Público;
- II - a Defensoria Pública;
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de

economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei

civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

[...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

7. No ponto, Hugo Nigro Mazzilli enuncia as principais características do instituto:

“São estas as principais características do compromisso de ajustamento de conduta: a) é tomado por termo por um dos órgãos públicos legitimados à ação civil pública; b) nele não há concessões de direito material por parte do órgão público legitimado que o toma, mas nele o causador do dano assume obrigação de fazer ou não fazer para ajustamento de sua conduta às obrigações legais; c) dispensam-se testemunhas instrumentárias; d) embora admissível e saudável, não se exige a participação de advogados; e) é colhido extrajudicialmente e não é necessário que seja homologado em juízo; j) o órgão público legitimado pode tomar o compromisso de qualquer causador do dano, mesmo que este seja outro ente público (só não pode tomar compromisso de si mesmo); g) é preciso prever no próprio título as cominações cabíveis, embora não necessariamente a imposição de multa; h) para ter liquidez o título deve conter obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível. O compromisso assim obtido constitui título executivo extrajudicial”. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 33. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 656) (grifou-se)

8. Embora a legislação especial estabeleça a legitimidade dos órgãos públicos para firmar o TAC, não prescreve os legitimados para executá-lo. Ademais, essa questão, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ainda não está pacificada.

9. Com efeito, não se olvida que esta Corte já afastou a legitimidade de sindicato para requerer a execução de compromisso de ajustamento de

conduta, sob o fundamento de que este não possuía legitimidade para firmá-lo, restrita aos entes públicos (REsp 1.020.009/RN, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012).

10. Todavia, interpretação recente e consentânea com a finalidade das normas protetivas do microsistema de demandas coletivas correlaciona a legitimidade para executar o Termo de Ajustamento de Conduta à natureza do direito tutelado. Por oportuno, destacam-se as lições de Hugo Nigro Mazzilli e Ana Luiza Nery:

O compromisso de ajustamento de conduta gera um título executivo em benefício do grupo lesado e não do órgão público que o toma. Se necessário, poderá ser executado por quem o tomou ou por quem tomou ou por qualquer colegitimado à ação civil pública ou coletiva, e, caso verse direitos individuais homogêneos, poderá constituir título executivo em favor até mesmo de indivíduos lesados. [...] Firmado o ajuste de conduta, seu termo passa a ser título executivo extrajudicial em proveito de todos os colegitimados, e não somente do órgão público que o tomou. Assim, se o prazo foi descumprido, o título já é executável, não só pelo próprio órgão que o tomou, mas por qualquer outro colegitimado, e, em caso de interesses individuais homogêneos, até mesmo pelos lesados individuais. (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 33. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 563 e 579)

“O polo ativo da ação de execução de título executivo extrajudicial é a parte que tenha verificado o inadimplemento das obrigações assumidas pelo órgão público ou pelo interessado, celebrantes do compromisso de ajustamento de conduta. Pode ser a coletividade representada por uma das entidades públicas legitimadas à propositura de ação civil pública para a defesa dos direitos transindividuais, sendo tanto o órgão público que efetivamente celebrou o compromisso como qualquer um dos demais colegitimados que constatarem o descumprimento do ajustamento. O indivíduo também poderá executar o compromisso de ajustamento de conduta que verse sobre direito individual homogêneo, e que tenha o condão de atingir, portanto, a sua esfera jurídica. Da mesma forma, se o fato jurídico que ensejou a celebração do compromisso de ajustamento de conduta também tiver causado lesão a direito individual homogêneo, além de dano a direito transindividual, é igualmente possível a execução do ajustamento pelo indivíduo, aplicando-se o disposto no art. 103, § 3º, do CDC” (NERY, Ana Luiza. *Teoria Geral do Termo de Ajustamento de Conduta [livro eletrônico]*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

11. Nesse contexto, a legitimidade para executar o TAC guarda pertinência com o direito por ele protegido. Isto é, versando o ato negocial sobre direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, são legitimados os órgãos públicos. Por outro lado, tratando-se de direitos individuais homogêneos, nada impede que os próprios lesados executem o título extrajudicial individualmente.

### 3. DA NECESSÁRIA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

12. Para o ajuizamento imediato da ação executiva – e não da ação de conhecimento – é imprescindível que o título a ser executado contenha obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do CPC). No ponto, o Código de Processo Civil estabelece ser nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à referida obrigação (art. 803, I, do CPC).

13. Acerca da liquidez dos títulos executivos, Cândido Rangel Dinamarco ensina que "é líquida a obrigação quando a determinação do *quantum debeatur* não depende de investigação de fatos exteriores ao título que a institui, corporifica ou reconhece - seja porque no título já vem indicado o seu valor, seja porque a revelação deste pode ser obtida mediante simples operações aritméticas com parcelas, índices ou coeficiente ali declarados ou notórios. Daí a afirmação, corrente na doutrina e nas manifestações pretorianas, de que a liquidez equivale ao estado de determinação do valor da obrigação, ou à sua mera determinabilidade por esse meio, sem busca de elementos aliunde" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 1382).

14. Verifica-se, portanto, que o requisito de liquidez deve estar ínsito ao título.

15. Estabelecidos tais pressupostos, a apreciação da tese recursal exige uma análise das particularidades do Termo de Ajustamento de Conduta que embasa a execução de título extrajudicial, ação da qual se originou o presente recurso especial.

#### 4. DAS PECULIARIDADES DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A VALE S.A

16. A tragédia do rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, ocorrida em 25 de janeiro de 2019 no Município de Brumadinho/MG, acarretou inúmeras mortes e incomensuráveis prejuízos na vida dos indivíduos atingidos – de ordem material e moral –, bem como devastador e irreparável dano ambiental na região. Ou seja, a partir de um único evento danoso, foram violados, simultaneamente, direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos.

17. Diante dos inúmeros danos ocasionados, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa VALE S/A, proprietária da Barragem, por meio do qual esta se comprometeu a indenizar extrajudicialmente as vítimas do acidente ocorrido na cidade de Brumadinho/MG.

18. Neste cenário, têm chegado no Judiciário execuções individuais do referido TAC, ajuizadas diretamente pelos sujeitos lesados com o rompimento da Barragem. Passa-se, portanto, a examinar a viabilidade dessas execuções.

19. Antes de mais nada, pondera-se que, a partir do mesmo instrumento extrajudicial, Juízes e Tribunais de Justiça têm divergido quanto à legitimidade e liquidez do título em comento. Assim, dada a natureza sensível da

controvérsia e a sua importância em âmbito nacional, bem como diante da própria necessidade de se conferir eficácia e efetividade aos mecanismos da tutela coletiva, faz-se imprescindível examinar as peculiaridades do referido TAC.

20. Destaca-se, ainda, que não se está a violar à exegese dos enunciados sumulares desta Corte, seja porque não se pode equiparar a apreciação da liquidez do Termo de Ajustamento de Conduta à simples interpretação de cláusula contratual, vedada pela Súmula 5/STJ, seja porque o contexto fático-probatório dos autos está devidamente delineado pelas instâncias ordinárias, o que atrai apenas a reavaliação das provas e dos fatos, não vedada pela Súmula 7/STJ. Na mesma toada: REsp 1.664.907/SP, Terceira Turma, DJe 12/6/2017; e AgInt no AgInt no AREsp 751.567/MT, Quarta Turma, DJe 25/11/2021.

21. Estabelecidas tais premissas, observa-se a existência das seguintes cláusulas no TAC em comento (e-STJ fls. 34-55):

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TC

1.1 A VALE compromete-se a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG.

1.2 O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados. [...]

1.4 Para fins de liquidação do valor da indenização referente aos danos sofridos, é facultada às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que assistirá aos atingidos perante a VALE, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir.

1.5 É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, caso seja do seu

interesse.” (e-STJ fl. 35)

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SEMOVENTES

Animais produtivos

7.1 Fazem jus à indenização as pessoas que perderam animais produtivos, utilizados ou não para fins econômicos, em virtude do rompimento da barragem e/ou incapacidade de manutenção da criação/reprodução devido ao desabastecimento de água, de água imprópria para consumo, ou perda de acesso à área de criação.

Valoração

7.2 O valor por unidade animal será calculado por peso ideal de abate em valor de mercado. Animais de raças diferenciadas terão valoração específica, mediante comprovação. (e-STJ fl. 45-46)

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCRO CESSANTE E OUTROS NAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA

10.1 Serão indenizadas as pessoas físicas ou jurídicas que possuíam e possuem atividade comercial, de prestação de serviços ou atividade industrial nas localidades atingidas em 25 de janeiro de 2019 e que tenham sofrido: (i) Queda rompimento; ou interrupção da produção/comercialização por consequência direta do (ii) Aumento de encargos trabalhistas gerados por demissões relacionadas diretamente ao rompimento; (iii) Aumento de custos operacionais relacionados diretamente ao rompimento; (iv) Impossibilidade de realizar pagamentos de dívidas/empréstimos em decorrência de financiamentos privados contraídos em razão do rompimento, incluindo o pagamento de juros e multas e outros encargos decorrentes da mora, incorridos após o rompimento com relação a empréstimos ou financiamentos contratados para o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente impactadas pelo rompimento.

Valoração

10.2 Para a inviabilidade definitiva do negócio, a indenização será o correspondente a 60 (sessenta) meses de Lucro Cessante Líquido.

10.3 Para a inviabilidade parcial ou temporária do negócio, a indenização relativa ao Lucro Cessante Líquido será calculada, no mínimo, por 6 (seis) meses para atividades já retomadas ou 24 (vinte e quatro) meses para atividades ainda não retomadas.” (e-STJ fl. 47-48)

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERDA DE EMPREGO OU TRABALHO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM

12.1 Serão indenizadas as pessoas físicas cuja atividade laboral foi interrompida (demissão) em virtude do impacto do rompimento da barragem no estabelecimento empregador.

12.2 O atingido fará jus ao recebimento do valor correspondente a trinta e seis meses. do seu salário bruto. Na hipótese do atingido ter 60 anos ou mais na data de sua demissão, fará jus a sessenta meses de salário bruto.” (e-STJ fl. 50)

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO

# *Superior Tribunal de Justiça*

## Óbitos e desaparecidos

15.1 Farão jus à indenização por dano moral os pais, mães, filhos, cônjuges, companheiros(as) de pessoa falecida ou desaparecida, no valor de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) por beneficiário.

15.2 Os irmãos de pessoa falecida ou desaparecida farão jus à indenização por dano moral no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário.

15.3 Os mesmos beneficiários farão ainda jus a pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) da renda mensal do falecido/desaparecido em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos do falecido/desaparecido. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, na forma da lei, por núcleo família" (e-STJ fl. 51)

## Lesão corporal decorrente do rompimento da barragem

15.4 A vítima de lesão corporal permanente fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento corresponde à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento.

15.5 A vítima de lesão temporária fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e pensionamento enquanto perdurar a incapacidade, observado o mínimo de 6 (seis) meses, correspondente à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019. Inexistindo comprovação renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento. Danos estéticos

15.6 A vítima de danos estéticos fará jus à indenização no podendo ser maior dependendo da natureza e extensão do dano, valor de R\$30.000,00.

## Dano à saúde mental/emocional

15.7 A vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto" (e-STJ fl. 52)

## "Deslocamento físico permanente

15.8 Os atingidos deslocados, em caráter permanente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, ou que tenham perdido sua moradia em decorrência do

# *Superior Tribunal de Justiça*

rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$100.000,00 por núcleo familiar.

Deslocamento físico temporário

15.9 Os atingidos deslocados temporariamente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo familiar.

Perda de animais domésticos

15.10 Os atingidos proprietários de animais domésticos mortos ou perdidos em razão do rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$10.000,00 por núcleo familiar. Dano moral em razão da perda ou interrupção da atividade econômica

15.11 Os atingidos que perderam a atividade econômica farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00, por pessoa.

Dano moral em razão da invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito (aplicável para residentes)

15.12 O morador atingido por invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito fará jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo família" (e-STJ fl. 53)

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Em caso de descumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas nos acordos individuais, incidirá multa de 30% do valor não pago.

16.2 As PARTES convencionam reuniões mensais ordinárias, para eventuais ajustes necessários e verificação do andamento da execução do presente TC. Sempre que necessário, as PARTES podem requerer reuniões extraordinárias.

16.3 O presente TC obriga todos os atuais e futuros administradores da empresa compromitente, sendo que qualquer alteração na sua estrutura administrativa não poderá ser oposta à eficácia deste instrumento e das obrigações que ele contém.

16.4 Este instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil." (e-STJ fl. 54)

22. Da acurada leitura dos excertos, verifica-se que o TAC alberga obrigação de fazer, consistente em viabilizar a realização de acordos extrajudiciais entre a VALE S.A e as vítimas do evento danoso, e obrigação de pagar, consistente no pagamento de indenização às referidas vítimas.

# *Superior Tribunal de Justiça*

23. No ponto, depreende-se existirem duas formas distintas de quantificação dos danos:

(I) danos que precisam de liquidação, entre os quais destacam-se a perda de semoventes produtivos (cláusulas 7.2); perdas financeiras em atividades de comércio (c. 10.2); perda de determinado emprego (c. 12.2), entre outras; e

(II) danos que já estão quantificados e, portanto, são líquidos. É o que ocorre com a indenização por danos morais por óbito de familiares, no valor de R\$ 500.000,00 (cláusulas 15.1 e 15.2); pela ocorrência de lesão corporal permanente, no valor de R\$ 100.000,00, e de lesão temporária de R\$ 20.000,00 (c. 15.4 e 15.5); pela perda de animais domésticos, no valor de R\$ 10.000,00 (c. 15.10); e também pelo dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo, fazendo jus à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (c. 15.7).

24. No que diz respeito à demanda ora examinada, o recorrido ajuizou a execução do instrumento extrajudicial justamente com fundamento na obrigação de pagar advinda da cláusula 15.7, que estabelece o montante de R\$ 100.000,00 a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo.

## 5. DO RECENTE JULGADO DESTA TERCEIRA TURMA E DO NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DA DISCUSSÃO

25. Na jurisprudência desta Corte, em que pese o tema seja ainda incipiente, situação similar a dos autos foi apreciada em recente julgado desta Terceira Turma (REsp 2.080.812/RJ, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

26. Nada obstante, dada (I) a proporção do dano e de suas

repercussões, (II) a importância das questões ora controvertidas e (III) a primazia da efetividade dos instrumentos negociais no âmbito da tutela coletiva, retoma-se o tema para novo exame.

27. Destaca-se que, naqueles autos, em um primeiro momento, bem esclareceu o e. Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva a possibilidade de que os indivíduos executem Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelos entes públicos, uma vez que a legitimidade se relaciona ao direito majoritariamente tutelado pelo instrumento.

28. Contudo, em um segundo momento, o e. Min. entendeu pela iliquidez do título, sob o fundamento de que necessitava de liquidação, com fundamento na apreciação exclusiva das cláusulas 1.2, 1.4, 16.1 e 16.2.

29. De fato, há cláusulas que necessitam de liquidação, nos termos expostos. Todavia, a cláusula que o recorrido pretende executar é líquida, *in verbis*:

“15.7 A vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto” (e-STJ fl. 52 e fls. 3-4)

30. Inclusive, a maneira em que escrita referida cláusula não deixa dúvidas quanto à sua liquidez. Isto é, não consta “até R\$ 100.000,00” ou “a partir de R\$ 100.000,00”, mas dispõe que a vítima de danos à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$ 100.000,00. Trata-se, pois, de montante líquido.

31. Interpretação em sentido diverso, a fim de não permitir a exigibilidade da obrigação firmada por meio do TAC, dificulta a percepção da indenização às vítimas do evento ocorrido no início de 2019. Ademais, vai de

encontro à teleologia do sistema de proteção das coletividades e, no particular, desprestigia o labor exercido pela Defensoria Pública. Ou seja, se o termo de ajustamento de conduta realizado não pode ser executado e as vítimas permanecem a sofrer as consequências sem qualquer compensação, a realização do TAC constitui, em verdade, perda de tempo.

32. Outrossim, pondera-se que a fiscalização do cumprimento do TAC não é restrita ao órgão público que o entabulou, podendo ser realizada pelos demais entes legitimados, pelo Ministério Público e, inclusive, pelos indivíduos interessados na sua execução. Contudo, descabe às vítimas, quando do ajuizamento da execução individual, comprovar a inércia da contraparte nas tratativas individuais ou a negativa de indenização extrajudicial, sob pena de imputar à parte vulnerável o ônus de constituir prova negativa.

33. Lado contrário, a empresa executada apresenta melhores condições de demonstrar que está adimplindo as disposições do TAC, o que poderá ser suscitado em embargos à execução.

34. Veja-se, ainda, que a única questão submetida à apreciação do Judiciário no curso da ação executiva diz respeito à identificação do beneficiário da obrigação (*cui debeatur*), uma vez que o TAC examinado estabelece (I) o direito ao recebimento de indenização (*an debeatur*); (II) a obrigação devida (*quid debeatur*); (III) o devedor (*quis debeatur*); e (IV) o valor devido (*quantum debeatur*).

## 6. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

35. O Tribunal de origem, ao anular a sentença de extinção do processo, determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o trâmite regular do procedimento, ante o reconhecimento de que o TAC firmado entre a

# Superior Tribunal de Justiça

VALE S.A (recorrente) e a DPE-MG representa título executivo extrajudicial e que MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS (recorrido) é legítimo para deflagar a execução individual desse instrumento.

36. Nesse contexto, o acórdão estadual está em harmonia com os fundamentos ora apresentados, motivo pelo qual o recurso especial deve ser desprovido.

37. Com o retorno dos autos à origem, após a comprovação de que o recorrido é, de fato, vítima do evento danoso, fará jus à indenização no *quantum* previsto no TAC.

38. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pela recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

## 7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez que não foram arbitrados pelas instâncias ordinárias.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0092357-2      PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.781 / RJ

Números Origem: 01847198020218190001 1847198020218190001 202225122371

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
                  DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
                  VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
                  BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
                  ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2059781 - RJ (2023/0092357-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007  
LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES - MG059369  
ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

### VOTO-VISTA

### VENCIDO

**O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:** Pedi vista dos autos diante do recente julgamento do REsp nº 2.080.812/RJ em sentido diverso do ora apresentado pela ilustre Relatora.

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A (CVRD), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0184719-80.2021.8.19.001.

Colhe-se dos autos que Márcio Francisco dos Santos ajuizou execução aparelhada com termo de ajustamento de conduta firmado entre a Vale S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), buscando executar apenas a cláusula 15.7. do referido instrumento.

Na inicial, o exequente afirmou que, conforme consta do termo de ajustamento de conduta executado, basta a declaração de residência em Brumadinho e de ser portador de doença mental decorrente do acidente com a barragem para fazer jus ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação. Esclareceu que juntou aos autos, além das referidas declarações, comprovante de residência e laudo médico assinado por psiquiatra.

Defendeu a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para o julgamento da execução, fazendo menção a julgados daquela Corte.

Requeru a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescida de correção monetária e juros de mora.

O juízo de primeiro grau extinguiu a execução por falta de legitimidade do exequente.

Interposta apelação, a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, reformou a sentença, estando o acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em representação das vítimas e seus familiares da tragédia ocorrida em Brumadinho. Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, por falta de legitimidade ativa. Necessidade de reforma do julgado. Legitimidade ativa e interesse de agir, nos aspectos necessidade e adequação, para o manejo da execução individual suficientemente demonstrados, na forma dos artigos 778 e 784, inciso IV do CPC. Precedentes. RECURSO PROVIDO" (fl. 410, e-STJ).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 570/572, e-STJ).

Daí a interposição do recurso especial ora em exame.

Em seu apelo nobre, a Vale S.A. aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

**(i)** Artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil - porque o recorrido já interpôs ação de conhecimento (Processo nº 5003070-55.2022.8.13.0090), que tramita perante a comarca de Brumadinho.

**(ii)** Artigos 17, 783, 786, *caput*, e 917, I, do Código de Processo Civil e 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 - porque o termo de ajustamento de conduta (TAC) não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, o que demonstra a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita. Afirma que o TAC objeto da execução estabelece um regime de reparação extrajudicial, de forma que aplica-se somente nessa seara. Afirma, ainda, que as transações devem ser conduzida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG), priorizando-se, sempre que possível, a reparação de todo o núcleo familiar em conjunto, em harmonia com as demais verbas pagas a cada atingido, motivo pelo qual os valores e a forma de ressarcimento ali contidos somente fazem sentido no contexto em que idealizados. Defende não ser possível extrair algumas cláusulas do TAC para instruir execução judicial, desconsiderando a legitimidade da DPMG. Ressalta que a própria DPMG não propõe ações de execução do termo de compromisso em nome de seus representados, mas, sim, ações ordinárias, com pedido de produção de provas, nos casos que fogem às negociações extrajudiciais.

Esclarece que já foram realizados mais de 6.672 (seis mil seiscentos e setenta e dois) acordos, contemplando 13.102 (treze mil cento e duas) pessoas, em valor superior a R\$ 3.099.500.000,00 (três bilhões noventa e nove milhões e quinhentos mil reais).

Assevera que

*"(...) o Termo de compromisso apenas regula e orienta na aplicação das indenizações, que serão realizadas necessariamente na via extrajudicial, para aqueles que demonstrem concordância com a modalidade*

*reparatória acordada com a Defensoria, não servindo como parâmetro de indenização para outras modalidades de reparação, conforme expressa disposição do Termo de compromisso, e não havendo que se falar em título executório: (...)" (fl. 583, e-STJ).*

Assinala que o recorrido não demonstrou o descumprimento do TAC nem que tentou obter reparação por meio da referida via. Aduz que o TAC prevê obrigação de fazer, cuja conversão em obrigação de pagar quantia dependeria de prova do descumprimento, o que não ocorreu. Ademais, ainda que se cogitasse da possibilidade de instruir execução por quantia certa, seria imprescindível a liquidação para se comprovar a categoria na qual o exequente estaria enquadrado, providência não realizada, tendo sido apenas juntado um laudo médico vago e não corroborado por perícia. Conclui, afirmando que seria imprescindível a propositura de ação de conhecimento para que se possibilitasse a produção de provas, especificamente dos alegados danos à saúde mental.

**(iii)** Artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 - porque o recorrido não tem legitimidade para executar título executivo oriundo de relação jurídica da qual não fez parte. Alega que firmou o TAC com a DPMG, sendo que somente perante ela assumiu obrigações. Assim, somente a DPMG poderia exigir o cumprimento do termo em caso de descumprimento, o que não ocorreu.

Ressalta que apenas aos órgãos públicos é conferida legitimidade e competência para celebrar termo de ajustamento de conduta, cabendo somente a eles sua execução. E, caso a execução fosse levada a efeito, entende que teria como objeto o retorno regular do programa extrajudicial eventualmente descumprido.

Em benefício de sua tese, cita o REsp nº 1.020.009/RN, enfatizando que

*"(...) Em nenhuma hipótese se poderia cogitar que um particular simplesmente pinçasse algumas das cláusulas do Termo de Compromisso e procedesse a uma execução individual destas, desconsiderando todo o restante do título, e mesmo o papel da DPMG" (fl. 591, e-STJ).*

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Processo nº 5001843-98.2020.8.13.0090.

Requer o provimento do recurso para que seja mantida a sentença de extinção do feito.

Levado o feito a julgamento na sessão da Terceira Turma do dia 21.11.2023, após o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso e negando-lhe provimento, pedi vista dos autos e agora trago o meu voto para julgamento.

É o relatório.

A questão controvertida resume-se a definir (i) se há litispendência, (ii) se o recorrido é parte legítima para ajuizar a execução e (iii) se o termo de ajustamento de conduta goza de certeza, liquidez e exigibilidade.

No laborioso voto que apresentou a esta Turma julgadora na sessão do dia

21.11.2023, a relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, concluiu que: **(i)** a matéria relativa à litispendência não foi objeto de prequestionamento; **(ii)** o TAC firmado entre a VALE S.A. e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais constitui título executivo extrajudicial; **(iii)** se o termo de ajustamento de conduta versar acerca de direitos individuais homogêneos, nada impede que seja executado pelos próprios lesados individualmente; **(iv)** o TAC objeto da execução alberga obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia; **(v)** os danos já estão quantificados e, portanto, são líquidos; **(vi)** a cláusula 15.7 estabelece que será pago o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano ocasionado à saúde mental e emocional do indivíduo; **(vii)** apesar do recente julgamento do REsp nº 2.080.812/RJ, entende que a questão merece nova análise; **(viii)** a cláusula que o recorrido pretende executar (15.7.) traz montante líquido; **(ix)** não cabe às vítimas, quando do ajuizamento da execução individual, comprovar a inércia da contraparte nas tratativas individuais ou a negativa de indenização extrajudicial, sob pena de se imputar a parte vulnerável o ônus de constituir prova negativa; **(x)** a empresa executada apresenta melhores condições de demonstrar que está adimplindo as disposições do TAC; **(xi)** o TAC contempla o direito ao recebimento da indenização, a obrigação devida, aponta o devedor e a quantia devida, cabendo ao Judiciário apenas identificar o beneficiário da obrigação, e **(xii)** os autos devem retornar à origem para que seja comprovado se o recorrido é vítima do evento danoso.

Com tais considerações, Sua Excelência votou por conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Acompanho o voto da ilustre Relatora no que concerne à falta de prequestionamento da matéria relativa à litispendência e, no mais, mantenho a posição já externada no julgamento do REsp nº 2.080.812/RJ.

### **1. Da obrigação de fazer**

Conforme destacado no julgamento do REsp nº 2.080.812/RJ, o termo de ajustamento de conduta firmado entre a Vale S. A. e a Defensoria do Estado de Minas Gerais tem seu objeto delineado na cláusula 1.2., que tem o seguinte teor:

*"(...)*

*1.2 O presente TC regula a indenização pecuniária, **extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho**, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados" (fl. 20, e-STJ - grifou-se).*

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer relativa à viabilização da formulação de acordos extrajudiciais entre a Vale S. A. e as vítimas de danos materiais e morais decorrentes do rompimento da barragem que tiverem interesse nessa via de resolução de conflitos, assistidas pela Defensoria Pública, conforme dispõe a cláusula 1.4:

"(...) 1.4. Para fins de liquidação do valor da indenização referente aos danos sofridos, é facultada às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem **a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que assistirá aos atingidos perante a VALE, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir**" (fl. 20, e-STJ - grifou-se).

O cumprimento do acordo seria verificado em reuniões mensais **a serem realizadas entre os signatários**, nos termos da cláusula 16.2, que assim dispõe:

"(...)16.2 **As PARTES convencionam reuniões mensais ordinárias, para eventuais ajustes necessários e verificação do andamento da execução do presente TC. Sempre que necessário, as PARTES podem requerer reuniões extraordinárias**" (fl. 39, e-STJ - grifou-se).

A penalidade para o descumprimento do acordo está estabelecida na cláusula 16.1., nos seguintes termos:

"(...) 16.1 *Em caso de descumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas nos acordos individuais, incidirá multa de 30% do valor não pago*" (fl. 39, e-STJ).

No mais, o TAC enumera as diretrizes para os acordos na cláusula segunda, elencando os valores para a indenização nos diversos tipos de danos experimentados pelas vítimas, buscando assegurar que os acordos sejam realizados em valores compatíveis.

Assim, o título não prevê obrigação de pagar quantia, mas a realização de acordos extrajudiciais para os quais estabelece parâmetros de pagamento.

### **1.1. Da falta de legitimidade do recorrido**

Na hipótese dos autos, o termo de ajustamento de conduta prevê obrigação de fazer consubstanciada na viabilização de canais extrajudiciais para a realização de acordos entre a Vale e as vítimas do trágico incidente em Brumadinho.

Nesse contexto, a eventual inexecução do termo de ajustamento de conduta poderia ser verificada somente pela Defensoria Pública, responsável pela fiscalização de seu adimplemento, única legitimada para o ajuizamento de execução exigindo o seu cumprimento.

Nesse sentido, a Primeira Turma, no julgamento do REsp nº 1.020.009/RN, decidiu que os termos de ajustamento de conduta *"somente podem ser executados pelos órgãos públicos competentes para celebrá-los, até mesmo porque são eles os responsáveis pela fiscalização do mesmo"*.

Eis a ementa do referido julgado:

**"ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AJUIZADA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, 6º E 13 DA LEI 7.347/85.**

1. A controvérsia cinge-se em saber se os Sindicatos são legitimados a ajuizar ação de execução referente a Termo de Ajustamento de Conduta, tomado pelo Ministério Público, alegadamente não cumprido.
2. Se apenas os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública que detenham condição de órgão público podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85), não há como se chegar a outra conclusão que não a que somente esses órgãos poderão executar o referido termo, em caso de descumprimento do nele avençado.
3. Assim, não há como admitir a legitimidade do Sindicato em requerer a execução de compromisso de ajustamento de conduta, ainda que signatário, tendo em vista que não possui competência para firmá-lo.
4. Soma-se a isso o fato de que a multa obtida com o descumprimento do compromisso, por expressa previsão legal (art. 13 da Lei 7.347/85), há de ser revertida a um fundo de reparação dos danos aos interesses difusos e coletivos atingidos, não podendo servir ao interesse particular do Sindicato ou daqueles estabelecimentos que representa.
5. No caso dos autos, considerando que o compromisso foi tomado pelo Ministério Público, compete a este a devida fiscalização pelo cumprimento das obrigações assumidas no termo, assim como a respectiva execução em caso de descumprimento.
6. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.020.009/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/3/2012, DJe de 9/3/2012)

## **1.2. Da falta de demonstração do descumprimento do acordo**

Nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil, a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Nesse contexto, a demonstração de que a obrigação não foi cumprida é pressuposto para o ajuizamento da execução.

Na hipótese dos autos, o exequente não demonstrou que o TAC foi descumprido, até porque não disporia dos dados necessários para essa constatação. No ponto, vale transcrever o seguinte trecho do voto vencido:

"(...) Nesse diapasão, entendo que a execução do TAC demanda o prévio descumprimento de suas cláusulas e essa informação, a meu ver, apenas a Defensoria Pública de Minas Gerais detém" (fl. 421, e-STJ).

Na realidade, o recorrido nem sequer demonstrou que optou pela via extrajudicial para a solução da questão.

## **2. Das obrigações contidas no TAC**

No caso dos autos, o termo de compromisso tutela o direito das vítimas do evento danoso de receberem indenização **pela via extrajudicial**, traçando parâmetros financeiros para a elaboração dos acordos, garantindo, dessa forma, que os aderentes não sejam lesados pela lavratura de transações por valores insipientes.

Como é consabido, de um acidente como o ocorrido em Brumadinho, vários direitos de diferentes naturezas podem surgir, como o direito difuso à reparação do meio ambiente, o direito coletivo dos trabalhadores da Vale a determinada forma de proteção e o direito das vítimas de serem indenizadas pelos danos sofridos, de

natureza individual, mas que podem ser tutelados coletivamente, na categoria dos direitos individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos, segundo a definição contida no artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, são aqueles decorrentes de origem comum. Não diferem, intrinsecamente, do direito individual, como explica Patrícia Mirando Pizol:

"(...)

*É praticamente unânime na doutrina o entendimento de que essa categoria de direito não difere intrinsecamente dos direitos individuais puros, a não ser pelo seu tratamento processual, ou seja, pela possibilidade de serem tutelados em juízo coletivamente".* (Liquidação nas Ações Coletivas. São Paulo: Lejus, 1998, págs. 99/100)

Caso a reparação das vítimas seja perseguida em ação coletiva, terá natureza de direito individual homogêneo, cabendo a cada titular providenciar a liquidação do título judicial com a comprovação dos danos individualmente experimentados.

É sob essa perspectiva que se entende que o termo de ajustamento de conduta pode, conforme ensina Hugo Nigro Mazzilli, "*até mesmo*", expressão que denota a excepcionalidade do exemplo, constituir título em favor de indivíduos lesados.

Esse, porém, não é o caso dos autos. **O TAC objeto da presente execução não trata do direito individual (homogêneo) de ser indenizado, mas da forma de viabilizá-lo. Não cuida, portanto, de obrigação de pagar quantia a ser individualizada (indenização), mas de obrigação de fazer, consubstanciada na disponibilização de canais extrajudiciais para que esses pagamentos sejam feitos com a realização de acordos, a partir dos parâmetros estabelecidos.** É por isso que não há como reconhecer que o título trata de um direito de indenização de titularidade das vítimas, que pode ser exigido individualmente em juízo.

Nesse contexto, mesmo que a vítima, com base na cláusula 1.5. do TAC, optasse pela via extrajudicial, o descumprimento do termo de ajustamento somente estaria configurado se não fosse mais viabilizada a realização de acordos extrajudiciais com a assistência da Defensoria Pública dentro dos parâmetros financeiros estabelecidos.

**Registra-se, mais uma vez, que, conquanto o TAC traga os valores para a celebração dos acordos, não cuida de obrigação de pagar quantia, de modo que não há falar em liquidez do título para amparar execução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

A única cominação pecuniária contida no título para o caso de descumprimento é o acréscimo de multa de 30% (trinta por cento) nos acordos individuais já realizados e eventualmente não pagos.

**Assim, como não está previsto no TAC um direito de titularidade direta**

**do recorrido que foi descumprido, não há como reconhecer a ele legitimidade para a execução.**

É certo, portanto, que referido instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, porém, dentro dos limites acima traçados.

### **3. Dos atingidos diretamente**

Conforme destacado no voto vencido na apelação, o termo de ajustamento busca agilizar a reparação daqueles atingidos diretamente pelo rompimento da barragem pelo meio extrajudicial:

*"(...) o Termo visa à **reparação dos danos causados àqueles que foram diretamente atingidos pelo rompimento da barragem, conforme se extrai da leitura das cláusulas abaixo:***

#### *CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO TC*

*1.1. A Vale compromete-se a indenizar os danos materiais e morais, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem, ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho, Minas Gerais.*

*1.2. O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, **dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho**, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados.*

*Fls 27:*

*2.10. Para fins de comprovação do alegado, o atingido poderá valer-se de todos os meios em direito admitidos, sendo considerada a declaração pessoal como meio de prova.*

*2.11. **A declaração do atingido** fará prova do dano sofrido, quando se tratar de área atingida pelos rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito e pagamento da indenização.*

***E essa condição não foi comprovada pela autora.***

*O laudo psiquiátrico acostado às fls. 42 é frágil, pois se baseia unicamente em relatos do paciente, sendo certo que, na data do referido laudo, um ano após o acidente, a exequente sequer se encontrava em tratamento psicológico ou psiquiátrico" (fl. 432, e-STJ).*

Na hipótese, não há prova de que o recorrido foi atingido diretamente pelo rompimento da barragem. Na realidade, o recorrido nem sequer comprovou que procurou a Defensoria Pública, buscou se valer da via extrajudicial ou que seu direito foi negado (fl. 431, e-STJ).

Ademais, caso se entendesse pela legitimidade das vítimas para execução do termo de ajustamento, essas provas deveriam acompanhar a inicial. Não há como a causadora do dano comprovar, em embargos à execução, que o recorrido foi atingido diretamente pelo rompimento da barragem ou fazer prova negativa de que não procurou a Defensoria Pública ou que não teve acesso aos meios extrajudiciais.

Já o interessado tem condição de demonstrar por diversos meios que procurou a Defensoria Pública e que, mesmo assistido, não conseguiu acesso à

realização do acordo.

É oportuno consignar que os parâmetros de indenização levaram em conta a demonstração de que o interessado foi atingido diretamente e que optou pela via extrajudicial, "não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios" (Cláusula 1.2.).

#### **4. Do desincentivo para a lavratura de termos de ajustamento de conduta em situações semelhantes**

Em situações como a dos autos, que trata de uma das maiores tragédias da história nacional, a rápida reparação dos danos é fundamental para tentar minimizar o sofrimento incomensurável experimentado pelas vítimas.

Nesse contexto, a lavratura de um termo de ajustamento de conduta, em que o causador do dano desde logo se compromete a se fazer presente por quem tenha poderes para transigir e reparar extrajudicialmente os danos experimentados segundo parâmetros pré-estabelecidos, atende às vítimas e enaltece o papel da Defensoria Pública e a importância das vias de composição extrajudicial em âmbito coletivo.

Observa-se, inclusive, que os acordos firmados não prejudicarão o recebimento de valores reconhecidos em ação coletiva, nos termos da cláusula 1.3.

O termo de ajustamento trazido à análise não foi firmado com o objetivo de ser executado individualmente em juízo, conforme acentua a recorrente. Essa utilização do TAC para fins diversos do que foi acordado, ainda que possa atender a interesses individuais (que nem sequer estão comprovados), desestimula a lavratura de termos de ajustamento de conduta em outras situações de urgência, pois coloca em risco a credibilidade do ajuste. Com a devida vênia, é essa interpretação que vai de encontro à teleologia do sistema de proteção das coletividades.

Ademais, conforme informa a recorrente, já foram firmados mais de 6.672 (seis mil seiscentos e setenta e dois) acordos, contemplando 13.102 (treze mil cento e duas) pessoas, em valor superior a R\$ 3.099.500.000,00 (três bilhões noventa e nove milhões e quinhentos mil reais), o que afasta o entendimento de que a lavratura do TAC sem que se permitisse a sua execução individual seria mera perda de tempo.

É preciso acrescentar que causa estranheza o fato de as execuções serem propostas no Estado do Rio de Janeiro, quando os exequentes se afirmam residentes em Brumadinho, Minas Gerais.

Vale transcrever, no ponto, a advertência do juiz de primeiro grau:

*"(...)*

*Por último, o pleito se assemelha a diversos outros nesta comarca patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, com contornos demandistas, o que exige redobrada atenção dos juízes a fim de se evitar o enriquecimento sem causa às custas do Judiciário" (fl. 120, e-STJ).*

#### **5. Do dispositivo**

Com essas considerações, peço vênia para, divergindo da ilustre Relatora,

conhecer em parte do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento para julgar extinta a execução.

É o voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0092357-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.059.781 / RJ**

Números Origem: 01847198020218190001 1847198020218190001 202225122371

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 12/12/2023

### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
OUTRO NOME : VALE S.A.  
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442  
                  DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175  
                  VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938  
                  BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200  
                  HUMBERTO MORAES PINHEIRO - BA013007  
                  LILIAN MAIA DE FIGUEIREDO SIMOES - MG059369  
                  ANA CAROLINA VIEIRA CHIERICI - MG148705  
RECORRIDO : MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO - RJ234928

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze. Os Srs. Ministros Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.